

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.231-A, DE 1999 (Do Sr. José Carlos Elias)

Obriga os responsáveis por "sites" provedores de informações na Internet a fornecer classificação indicativa do conteúdo veiculado; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela rejeição deste e dos de nºs 4.426/01, 2.842/03, 1.264/03 e 7.439/10, apensados (relator: DEP. SIBÁ MACHADO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E
CONSTITUÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 4.426/01, 1.264/03, 2.842/03 e 7.439/10

III - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências", obrigando os responsáveis pela divulgação de informações na Internet a fornecer classificação indicativa do conteúdo veiculado.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar aditada do seguinte artigo:

"Art. 77-A Os responsáveis pela divulgação de informações na Internet, ou em qualquer outra rede de computadores destinada ao acesso do público, deverão fornecer mensagem indicativa da classificação do conteúdo veiculado

Parágrafo único. Deverá ser igualmente transmitido código interpretável por programa de computador de controle de acesso, utilizado pelo destinatário, que permita bloquear a recepção das informações através de sistema de palavra-chave ou similar.

Art. 3º As páginas de informação já existentes deverão estar adequadas ao disposto no artigo anterior dentro do prazo de cento e oitenta dias, contados da publicação desta Lei

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação..

JUSTIFICAÇÃO

A Internet, rede mundial de computadores usada por milhões de pessoas, entre as quais inúmeras crianças e adolescentes, ocupa periodicamente os principais noticiários com a descoberta de novas modalidades de divulgação de pornografia ou do escabroso comércio de pessoas, órgãos ou outras "mercadorias".

A mais recente moda é a divulgação de leilões para compra de óculos de modelos famosas, por quantias exorbitantes. Trata-se de comércio absurdo, cuja mera notícia ilustra o grau de degradação social a que se chegou em outros países. Tais modismos doentios, repetidos por "sites" brasileiros, acabam por expor nossos filhos à imoralidade, deturpando a sua formação.

Infelizmente, a única solução é confiar no bom senso dos pais, que dispõem hoje de programas de computador para bloquear o acesso a páginas classificadas como inadequadas para menores de dezoito anos. Para que esses programas possam ser usados, é preciso que os provedores de informação enviem, junto com estas, um código de classificação indicativa.

Este projeto de lei obriga os provedores brasileiros a fornecer esse código, viabilizando o uso dos programas de bloqueio. É medida de baixo custo, podendo ser rapidamente implementada e que irá reduzir um pouco da ansiedade vivida pelos pais dos pequenos "internautas".

Acreditando na relevância da iniciativa, pedimos aos nobres colegas Deputados o apoio necessário à sua aprovação.

Sala das Sessões, em 15 de Dezembro

24/12/98

Deputado JOSÉ CARLOS ELIAS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO III **DA PREVENÇÃO**

CAPÍTULO II **DA PREVENÇÃO ESPECIAL**

Seção I **Da Informação, Cultura, Lazer, Esportes, Diversões e Espetáculos**

Art. 77. Os proprietários, diretores, gerentes e funcionários de empresas que explorem a venda ou aluguel de fitas de programação em vídeo cuidarão para que não haja venda ou locação em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente.

Parágrafo único. As fitas a que alude este artigo deverão exibir, no invólucro, informação sobre a natureza da obra e a faixa etária a que se destinam.

Art. 78. As revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes deverão ser comercializadas em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo.

Parágrafo único. As editoras cuidarão para que as capas que contenham mensagens pornográficas ou obscenas sejam protegidas com embalagem opaca.

PROJETO DE LEI N.º 4.426, DE 2001

(Da Sra. Ana Corso)

Dispõe sobre o fornecimento de mecanismos de controle do acesso de crianças e adolescentes a redes de computadores destinados ao uso do público.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2231/1999.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei determina o fornecimento obrigatório de programas ou rotinas que implementem mecanismos de controle do acesso de crianças e adolescentes a redes de computadores destinadas ao uso do público, inclusive a Internet.

Art. 2º Adotam-se, para os efeitos desta lei, as seguintes definições:

I – sistema operacional - sistema ou programa destinado a prover as funções básicas de computadores e outros equipamentos programáveis, que possam ser utilizados para acesso a redes de computadores destinadas ao uso do público, inclusive a Internet;

II – programa de acesso e navegação – programa destinado ao acesso a redes de computadores destinadas ao uso do público, inclusive a Internet, permitindo a recuperação de informações contidas em sítios da rede;

III – sítio – local identificado por um endereço eletrônico da rede de computadores, em que são colocados à disposição do usuário programas de computador, textos, imagens, filmes e outras informações;

IV – endereço eletrônico – identificação numérica, alfanumérica ou codificada de outra forma, que identifica um sítio em rede de computadores.

Art. 3º Os fornecedores de sistemas operacionais e de programas de acesso, e navegação, e os provedores-de-acesso-a-redes-de computador destinadas ao uso do público, inclusive a Internet, deverão colocar, à disposição dos usuários, programa ou rotina, de fácil identificação e utilização, que permita o controle do acesso de crianças e adolescentes a endereços de sítios da rede que ofereçam material inadequado à sua faixa etária.

Art. 4º Os provedores de textos, fotografias, filmes, programas de computador, músicas ou qualquer outro material informativo, em redes de computadores, inclusive a Internet, deverão veicular a classificação indicativa do material contido em seu sítio, bem assim fornecer código correspondente para uso dos programas ou rotinas de controle de acesso de que trata o artigo anterior.

Art. 5º Constituem infração às disposições desta lei:

I – Comercializar sistema operacional ou programa de acesso e navegação sem o correspondente mecanismo de controle de acesso.

Pena – multa, de duzentos a mil reais por cópia comercializada, acrescida de um terço na reincidência.

II – Oferecer conteúdo inadequado na Internet sem informar a classificação indicativa correspondente.

Pena – multa, de vinte mil a trinta mil reais, acrescida de um terço na reincidência, e suspensão das operações do sítio até que seja solucionada a infração.

Art. 6º Esta lei entra em vigor em cento e vinte dias, contados da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

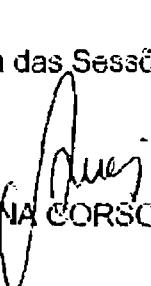
A Internet, hoje acessada por cerca de 17 milhões de brasileiros, exerce enorme atrativo sobre crianças e adolescentes, que vêm demonstrando maior habilidade do que seus pais para navegar na rede.

Tal situação deixa os pais, educadores e demais responsáveis pela formação do jovem na situação de não conseguir controlar a sua convivência com sítios em que são oferecidos serviços, imagens ou textos de cunho erótico, pornográfico ou violento. A educação do jovem acaba sendo prejudicada pelo contato prematuro com tais informações, gerando distorções em sua visão do mundo ou até profunda angústia, decorrente da agressividade das informações recebidas.

Tal situação poderia ser evitada se os fornecedores de programas de computador incluíssem em seus produtos rotinas específicas para o controle de acesso aos sítios inadequados. Diversos programas já disponíveis no mercado (Surfwatch, Cybermann, Cyberpatrol e outros) oferecem essa funcionalidade. Muitos dos programas de navegação também incluem rotinas para tal.

A proposição que ora oferecemos visa obrigar os fornecedores de sistemas e programas a distribuir esses mecanismos de controle com seus produtos, de modo a permitir aos pais e responsáveis algum nível de supervisão sobre os jovens sob sua guarda. Em face do enorme contingente de usuários da Internet e da gravidade dos **crimes de pornografia infantil, apologia do nazismo e de preconceitos raciais, calúnias e injúrias** que vêm sendo perpetrados pela rede mundial, entendemos que a matéria é de grande relevância e pedimos aos nobres Pares o apoio indispensável à sua aprovação.

Sala das Sessões, em 05 de 2001 de 2001.


Deputada ANA CORSO


Deputado JOSÉ DIRCEU

PROJETO DE LEI N.º 1.264, DE 2003

(Do Sr. Leonardo Monteiro)

Dispõe sobre o fornecimento de mecanismos de controle do acesso de crianças e adolescentes a redes de computadores destinadas ao uso do público.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-4426/2001.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei determina o fornecimento obrigatório de programas ou rotinas que implementem mecanismos de controle do acesso de crianças e adolescentes a redes de computadores destinadas ao uso do público, inclusive a Internet.

Art. 2º Adotam-se, para os efeitos desta lei, as seguintes definições:

I – sistema operacional – sistema ou programa destinado a prover as funções básicas de computadores e outros equipamentos programáveis, que possam ser utilizados para acesso a redes de computadores destinadas ao uso do público, inclusive a Internet;

II – programa de acesso e navegação – programa destinado ao acesso a redes de computadores destinadas ao uso do público, inclusive a Internet, permitindo a recuperação de informações contidas em sítios da rede;

III – sítio – local identificado por um endereço eletrônico da rede de computadores, em que são colocados à disposição do usuário programas de computador, textos, imagens, filmes e outras informações;

IV – endereço eletrônico – identificação numérica, alfanumérica ou codificada de outra forma, que identifica um sítio em rede de computadores.

Art. 3º Os fornecedores de sistemas operacionais e de programas de acesso e navegação, e os provedores de acesso a redes de computador destinadas ao uso do público, inclusive a Internet, deverão colocar, à disposição dos usuários, programa ou rotina, de fácil identificação e utilização, que permita o controle do acesso de crianças e adolescentes a endereços de sítios da rede que ofereçam material inadequado à sua faixa etária.

Art. 4º Os provedores de textos, fotografias, filmes, programas de computador, músicas ou qualquer outro material informativo, em redes de computadores, inclusive a Internet, deverão veicular a classificação indicativa do material contido em seu sítio, bem assim fornecer código correspondente para uso dos programas ou rotinas de controle de acesso de que trata o artigo anterior.

Art. 5º Constituem infração às disposições desta lei:

I – Comercializar sistema operacional ou programa de acesso e navegação sem o correspondente mecanismo de controle de acesso.

Pena – multa, de duzentos a mil reais por cópia comercializada, acrescida de um terço na reincidência.

II – Oferecer conteúdo inadequado na Internet sem informar a classificação indicativa correspondente.

Pena – multa, de vinte mil a trinta mil reais, acrescida de um terço na reincidência, e suspensão das operações do sítio até que seja solucionada a infração.

Art. 6º Esta lei entra em vigor em cento e vinte dias, contados da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Internet, hoje acessada por cerca de 17 milhões de brasileiros, exerce enorme atrativo sobre crianças e adolescentes, que vêm demonstrando maior habilidade do que seus pais para navegar na rede.

Tal situação deixa os pais, educadores e demais responsáveis pela formação do jovem na situação de não conseguir controlar a sua convivência com sítios em que são oferecidos serviços, imagens ou textos de cunho erótico, pornográfico ou violento. A educação do jovem acaba sendo prejudicada pelo contato prematuro com tais informações, gerando distorções em sua visão de mundo ou até profunda angústia, decorrente da agressividade das informações recebidas.

Tal situação poderia ser evitada se os fornecedores de programas de computador incluíssem em seus produtos rotinas específicas para o controle de acesso aos sítios inadequados. Diversos programas já disponíveis no mercado (Surfwatch, Cybernanny, Cyberpatrol e outros) oferecem essa funcionalidade. Muitos dos programas de navegação também incluem rotinas para tal.

A proposição que ora oferecemos visa obrigar os fornecedores de sistemas e programas a distribuir esses mecanismos de controle com seus produtos, de modo a permitir aos pais e responsáveis algum nível de supervisão sobre os jovens sob sua guarda. Em face do enorme contingente de usuários da Internet e da gravidade dos **crimes de pornografia infantil, apologia do nazismo e de preconceitos raciais, calúnias e injúrias** que vêm sendo perpetrados pela rede mundial, entendemos que a matéria é de grande relevância e pedimos aos nobres Pares o apoio indispensável à sua aprovação.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2003.

Deputado Leonardo Monteiro

PROJETO DE LEI N.º 2.842, DE 2003

(Do Sr. Takayama)

Modifica a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, regulando o acesso de crianças e adolescentes a provedores de informações na Internet.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-2231/1999.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências", regulando o acesso de crianças e adolescentes a provedores de informações na Internet.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

".....

Art. 80-A Os provedores de informação em redes de computadores destinadas ao acesso do público, inclusive a Internet, manterão registro de classificação indicativa do conteúdo veiculado.

§ 1º Os provedores de que trata este artigo ficam obrigados a fornecer código descritivo da classificação de conteúdo, interpretável por programa de computador para bloqueio de acesso, a ser utilizado pelo destinatário.

§ 2º Os provedores que ofereçam conteúdo inadequado a menores de dezoito anos, ou com cenas de nudez, sexo ou violência, deverão, para acesso ao sítio, exigir a prévia identificação do usuário e assegurar-se da sua idade.

.....

Art. 258-A Descumprir obrigação prevista no art. 80-A desta lei. Pena – multa de três a dez salários de referência, acrescida de um terço na reincidência.

Art. 258-B Permitir que criança ou adolescente tenha acesso a informação inadequada a menores de dezoito anos em sítio da Internet.

Pena – multa de dez a vinte salários de referência, acrescida de um terço na reincidência.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os provedores de informações na Internet, quando veiculam conteúdo inadequado a menores, limitam-se a divulgar tal fato na página inicial de seu sítio, sem tomar qualquer iniciativa no sentido de efetivamente impedir o acesso de crianças e adolescentes ao mesmo.

A mensagem, que pode ser explicativa para pais e responsáveis, funciona para os jovens como chamariz. Se considerarmos que boa parte das crianças têm um domínio da informática substancialmente maior do que o de seus pais, a iniciativa revela-se inócuia e contraproducente.

Este texto procura corrigir tal distorção, obrigando os provedores a fornecer código de acesso para uso de programas de controle de acesso (SafetySurf, CyberSitter, NetNanny), que possam ser instalados pelos usuários, ou dos próprios navegadores de Internet. Além disso, determina que os provedores se assegurem da idade dos usuários. Isto pode ser realizado de forma simples, exigindo sua identificação civil ou cartão de crédito e pedindo autorização para confirmar os dados fornecidos.

Esperamos, assim, criar um padrão mínimo de comportamento para os desenvolvedores de sítios. Com as facilidades hoje existentes para a construção desses recursos, inclusive pelo uso dos chamados blogs ou fotoblogs, tornou-se fácil disseminar pornografia na rede, prejudicando os esforços educativos de pais e professores.

Entendo que a iniciativa reveste-se de importância para a família brasileira e espero contar, portanto, com o apoio dos ilustres Pares à sua aprovação.

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 2003

Deputado TAKAYAMA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

LIVRO I

PARTE GERAL

**TÍTULO III
DA PREVENÇÃO**

**CAPÍTULO II
DA PREVENÇÃO ESPECIAL**

**Seção I
Da Informação, Cultura, Lazer, Esportes, Diversões e Espetáculos**

Art. 80. Os responsáveis por estabelecimentos que explorem comercialmente bilhar, sinuca ou congênere ou por casas de jogos, assim entendidas as que realizem apostas, ainda que eventualmente, cuidarão para que não seja permitida a entrada e a permanência de criança e adolescentes no local, afixando aviso para orientação do público.

**Seção II
Dos Produtos e Serviços**

Art. 81. É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

- I - armas, munições e explosivos;
- II - bebidas alcoólicas;

III - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;

IV - fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;

- V - revistas e publicações a que alude o art. 78;

- VI - bilhetes lotéricos e equivalentes.

LIVRO II
PARTE ESPECIAL

TÍTULO VII
DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO II
DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E
TRANSITÓRIAS

Art. 258. Deixar o responsável pelo estabelecimento ou o empresário de observar o que dispõe esta Lei sobre o acesso de criança ou adolescente aos locais de diversão, ou sobre sua participação no espetáculo:

Pena - multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até 15 (quinze) dias.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 259. A União, no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação deste Estatuto, elaborará projeto de lei dispondo sobre a criação ou adaptação de seus órgãos às diretrizes da política de atendimento fixadas no art. 88 e ao que estabelece o Título V do Livro II.

Parágrafo único. Compete aos Estados e Municípios promoverem a adaptação de seus órgãos e programas às diretrizes e princípios estabelecidos nesta Lei.

PROJETO DE LEI N.º 7.439, DE 2010

(Do Sr. Edmar Moreira)

Determina a obrigatoriedade da disponibilização de acesso com filtragem de conteúdo pelos provedores de Internet e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4426/2001.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Ficam os provedores de internet, obrigados a disponibilizar aos seus usuários acesso com filtragem de conteúdo.

Parágrafo único - O conteúdo mínimo de filtragem deverá abranger sítios com conteúdo pornográfico, de consumo de drogas, que incitam a violência, de discriminação racial, propaganda nazista e pedofilia.

Art. 2º - Os provedores de internet ficam obrigados a exibir, todas as vezes que forem acessados, aviso a seus usuários informando a existência do filtro e a forma de utilizá-lo.

Art. 3º - A obrigatoriedade prevista nos artigos anteriores se estende as operadoras de telefonia móvel forneçam acesso à internet.

Art. 4º - O descumprimento ao disposto no art. 1º da presente Lei acarretará ao infrator multa equivalente ao valor do filtro que não for disponibilizado.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Levantamento da revista inglesa Kids Marketing Report mostra que existem mais de 7(sete) milhões de links pornográficos na Web.

Nossa legislação proíbe fotografar ou publicar cena de sexo explícito ou pornográfico, envolvendo crianças e adolescentes, mas na Web estas cenas são facilmente encontradas.

Hoje existe cerca de 30 milhões de internautas no mundo com idade inferior a 18 anos.

Uma das formas mais eficientes para restringir o acesso, não só a sítios pornográficos como também aos de violência é a instalação de filtros de conteúdo que bloqueiam sítios indesejados.

A presente proposição tem por escopo dar instrumentos aos pais e responsáveis para, a seus critérios, restringirem o que considerar inadequado na internet aos jovens sob suas responsabilidades.

Sala das Sessões, em 02 de junho de 2010

Deputado Edmar Moreira

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.231, de 1999, de autoria do Deputado José Carlos Elias, pretende alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente, de forma a obrigar os responsáveis por sítios que proveem informação na internet a fornecerem mensagem indicativa da classificação do conteúdo veiculado e transmitirem código que permita bloquear a recepção de informações consideradas inadequadas pelos usuários.

Alega o autor da matéria que a única forma de preservar nossas crianças e adolescentes de conteúdo inadequado é colocar à disposição dos pais, ferramenta que lhes permita bloquear o acesso de seus filhos à pornografia e a outros conteúdos inadequados a sua faixa etária.

Tramitam apensados à proposição mais quatro projetos de lei:

- Projeto de Lei nº 4.426, de 2001, de autoria dos Deputados Ana Corso e José Dirceu, que obriga os fornecedores de sistemas operacionais e de programas de navegação e os provedores de acesso a redes de computadores destinadas ao público a colocarem à disposição dos usuários programas e rotinas que permitam o controle de acesso de crianças e adolescentes a material inadequado a sua faixa etária;
- Projeto de Lei nº 1.264, de 2003, de autoria do Deputado Leonardo Monteiro, com o mesmo teor do Projeto de Lei nº 4.426, de 2001;
- Projeto de Lei nº 2.642, de 2003, de autoria do Deputado Takayama, que também altera o Estatuto da Criança e Adolescente com o objetivo de impor aos provedores de informação no âmbito da internet a obrigação de manter registro e de fornecer código descritivo da classificação indicativa do conteúdo veiculado. Ademais, estabelece que os provedores que veicularem conteúdo inadequado a menores de dezoito anos devem condicionar o acesso a essa informação à identificação prévia do usuário e à comprovação de sua idade;
- Projeto de Lei nº 7.439, de 2010, de autoria do Deputado Edmar Moreira, que obriga os provedores de internet a disponibilizar a seus usuários acesso com filtragem de conteúdo.

A proposição principal já foi arquivada por três oportunidades, ao final das legislaturas em 2003, 2007 e 2011, tendo sido desarquivada e remetida novamente para apreciação desta Comissão no início da presente legislatura.

De acordo com o despacho expedido pela Mesa da Câmara dos Deputados, a proposição em análise deverá ser examinada pelas Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno).

No prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto. Cumpre assinalar ainda que o presente parecer foi elaborado com base no relatório apresentado em 2010 pelo então relator da matéria neste colegiado, Deputado Julio Semeghini.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A disseminação de sítios na internet com apelo pornográfico e demais conteúdos inadequados a crianças e adolescentes justifica a preocupação dos pais que se sentem muitas vezes incapazes de controlar o acesso de seus filhos menores a esse tipo de informação. Esse desconforto motivou a apresentação das propostas ora submetidas à apreciação desta Comissão, uma vez que, por meio delas, seus autores pretendiam colocar à disposição dos pais ferramentas que lhes permitissem controlar melhor o acesso a material e a portais inapropriados à faixa etária de seus filhos.

Contudo, passados mais de dez anos da apresentação da proposição principal, já se encontram no mercado sistemas operacionais de ampla utilização, como o Windows 7, que possuem mecanismo de controle de acesso por parte dos pais, o chamado "*parental control*". Tal mecanismo é de fácil utilização e permite que os pais especifiquem uma série de restrições de acesso a sítios ou informações. Portanto, não há mais necessidade de obrigar os provedores e fornecedores de sistemas operacionais e de programas de acesso e navegação a incluírem programa ou rotina que permita esse tipo de controle, consoante o que pretendem os Projetos de Lei nº 4.426, de 2001, nº 1.264, de 2003, e nº 7.439, de 2010.

Ademais, a popularização de sítios como o *youtube*, que viabilizam a postagem de vídeos ou imagens na Internet pelos próprios usuários,

tornou ainda mais inaplicável a obrigatoriedade de se incluir mensagem indicativa da classificação do conteúdo veiculado, conforme intentam o Projeto de Lei nº 2.231, de 1999, e seu apenso, Projeto de Lei nº 2.842, de 2003.

A esse respeito, vale ressaltar que os vídeos e imagens postadas nesse tipo de portal são submetidas a rotinas de análise prévia automática, com o intuito de detectar conteúdo ilegal e impedir sua veiculação. Além disso, para postar conteúdos que contenham material inadequado a menores de dezoito anos, o interessado deverá declarar essa condição. Nesse caso, a divulgação do material é acompanhada de advertência quanto a sua natureza e de questionário no qual o interessado em acessá-lo deve registrar-se e declarar ser maior de dezoito anos, o que, a nosso ver, também atende à preocupação do Deputado Takayama, autor do Projeto de Lei nº 2.842, de 2003.

Por último, cumpre salientar a inviabilidade prática da imposição da classificação indicativa sobre conteúdos postados em portais da internet, pois, considerando a natureza transnacional da rede mundial de computadores, torna-se praticamente impossível exercer controle sobre sítios hospedados no exterior. Assim, como a maior parte dos conteúdos inadequados a crianças e adolescentes encontra-se postada em sítios fora do País, o alcance da medida proposta seria bastante restrito.

Por essas razões, votamos pela rejeição dos Projetos de Lei nº 2.231, de 1999, nº 4.426, de 2001, nº 1.264, de 2003, nº 2.842, de 2003, e nº 7.439, de 2010.

Sala da Comissão, em 05 de setembro de 2011

Deputado SIBÁ MACHADO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.231/1999, e os PLs nºs 4426/2001, 2842/2003, 1264/2003 e 7439/2010, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sibá Machado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Bruno Araújo - Presidente, Antonio Imbassahy e Ruy Carneiro - Vice-Presidentes, Ariosto Holanda, Aureo, Cleber Verde, Emiliano José, Francisco

Floriano, Gilmar Machado, Hermes Parcianello, José Rocha, Júlio Campos, Luciana Santos, Luiza Erundina, Marcelo Aguiar, Miro Teixeira, Missionário José Olímpio, Newton Lima, Pastor Eurico, Paulo Foleto, Paulo Wagner, Ratinho Junior, Ribamar Alves, Rogério Peninha Mendonça, Salvador Zimbaldi, Sandes Júnior, Sandro Alex, Sibá Machado, Gorete Pereira, Izalci, Josias Gomes, Manoel Junior, Romero Rodrigues, Stepan Nercessian, Waldir Maranhão e Walter Ihoshi.

Sala da Comissão, em 28 de setembro de 2011.

Deputado BRUNO ARAÚJO
Presidente